



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0049914-34.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante JOSÉ ROBERTO CAMPOS DA SILVA, são embargados MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (DEFENSOR PÚBLICO), SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (PROCURADOR) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43.839

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0049914-34.2012.8.26.0577/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO CAMPOS DA SILVA

EMBARGADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OPOSIÇÃO
CONTRA V. ACÓRDAO QUE JULGOU
IMPROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA -
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – REJEIÇÃO - MERA
IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO
JULGAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

Ao v. acórdão de fls. 860/874, que julgou improcedente a ação indenizatória, são opostos embargos declaratórios pelo autor José Roberto Campos da Silva, sustentando que o v. aresto apresenta omissões que reclamam suprimimento.

É o relatório.

Os embargos de declaração se destinam, especificamente, à correção formal da decisão judicial quando tenha havido omissão, ambiguidade, contradição, ou obscuridade e “só excepcionalmente, ensejam efeito infringente, resultante de correção baseada numa das quatro hipóteses mencionadas” (ERESP nº 108.414-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Não é esse, entretanto, o caso dos autos, pois o v. acórdão embargado, aqui, enfrentou as questões postas em discussão com apoio em motivação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado, ou seja, considerou:

(a) que a ocupação no local foi considerada ilícita, e que a reintegração de posse ocorreu de forma legítima, por ordem judicial (liminar), deferida no processo n. 0273059-82.2005.8.26.0577;

(b) que, diante da dimensão da operação, já que existiam mais de 7.000 pessoas no local, houve prévia tentativa de negociação para desocupação voluntária, o que restou infrutífera;

(c) que, embora o autor se refira à violência policial, inclusive com uso de armas químicas e disparo de balas de borracha, não existe, no presente caso, relato de **episódio específico** em que tenha sido alvo dos referidos abusos e agressões;

(d) que as imputações são genéricas e superficiais, e mesmo que encontrasse respaldo em algum tipo de prova, **o que não é o caso**, autor (que não é substituto processual) não teria legitimidade para pedir indenização, inclusive em relação à alegada violação de direitos dos defensores públicos;

(e) que, em casos dessa natureza, eventual condenação só poderia decorrer mesmo de um juízo de certeza respaldado por provas significativamente seguras quanto ao alegado abuso ou excesso injustificado;

(f) que presunções e meros indícios, como aqueles decorrentes do aparato utilizado na operação para

retirada de 7.000 pessoas (helicópteros, veículos blindados, armas químicas, balas de borracha, cavalaria, cães adestrados e 2000 policiais), não ostentam, de per si, tais qualidades de segurança e certeza, pelo que não podem servir de fundamento para justificar o acolhimento do pleito indenizatório;

(g) que o autor não comprovou não comprovou que os bens relacionados a fl. 29 realmente existiam, e que possuíam valor econômico, o que poderia ser feito, por exemplo, mediante apresentação de fotografias, notas fiscais ou quaisquer outros documentos idôneos (com aptidão para conferir respaldo se verossimilhança às suas alegações).

(h) que também não há prova de que o autor foi impedido de retornar ao local para retirar os bens e, nesse caso, não se pode falar em **inversão do ônus da prova**, pois, em se tratando de esbulho possessório, não seria razoável beneficiar o esbulhador **com essa técnica de instrução processual**, em detrimento do proprietário da área invadida, ou dos oficiais de justiça e policiais convocados para cumprimento da diligência.

Na verdade, **“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições do julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª Turma, EDclAgRgResp 10270-DF, Rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067), “Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed, editora RT, 2006, p. 788), ou seja, “a omissão, contradição ou**

obscuridade devem existir no próprio texto embargado, e não no cotejo deste com o entendimento do embargante acerca da correta aplicação dos dispositivos normativos mencionados” (TJSP, ED nº 0547092-68.2010, Rel. Des. Renato Nalini).

Em tais condições, rejeitam-se os embargos de declaração.

RICARDO FEITOSA
RELATOR